



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

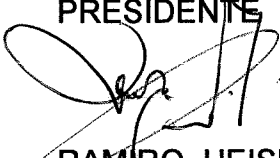
Processo nº. : 10469.000094/94-54
Recurso nº. : 110.513
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : COMERCIAL ALTO GIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 1996
Acórdão nº. : 102-40.615

IRPJ - A notificação de lançamento feita a quem não é representante legal ou preposto do contribuinte é nula como também nula é a decisão proferida por autoridade não competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALTO GIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os atos praticados a partir da folha 14, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

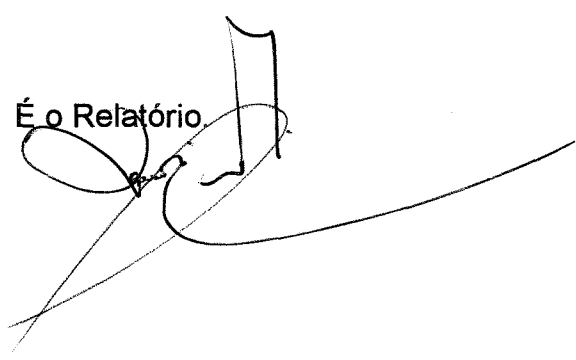
Processo nº. : 10469.000094/94-54
Acórdão nº. : 102-40.615
Recurso nº. : 110.513
Recorrente : COMERCIAL ALTO GIRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso onde alega o contribuinte, em síntese:

- a) a nulidade da intimação do lançamento vez que feita em pessoa que não revestia a qualidade de representante legal ou preposto;
- b) a não entrega de cópia do auto de infração para que pudesse exercer o legítimo direito de defesa; e
- c) que, a sua impugnação não foi objeto de apreciação e julgamento por parte de autoridade competente, limitando-se a mero despacho do chefe do setor de arrecadação.

É o Relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10469.000094/94-54
Acórdão nº. : 102-40.615

VOTO

Conselheiro: RAMIRO HEISE, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Assiste razão ao recorrente.

Primeiro, porque a notificação feita a um auxiliar de escritório (fls. 01) não legitima juridicamente o lançamento, como já exposto exhaustivamente pelo contribuinte em sua impugnação, com cujos termos comungamos.

Segundo, a não entrega de cópia do auto de infração, como alegado, não foi elidida e nem sequer apreciada pela autoridade de primeiro grau, o que leva a aceitar tal fato como verdadeiro, o que contraria as normas regulamentares do processo administrativo; e

Terceiro porque não houve apreciação e julgamento, pela autoridade competente, da impugnação protocolada pelo contribuinte.

Diante desses fatos que revelam a total nulidade dos atos já praticados nesses autos, voto no sentido de se anular todos aqueles partir das fls. 14, inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


RAMIRO HEISE